



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 02.795/09

Administração direta. Prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São Bento. Excesso de remuneração. Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC-00256/2011

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **16.02.11**, examinou o **PROCESSO TC-2.795/09** pertinente à **prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2008**, de responsabilidade do **Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos**, tendo decidido, por meio do **Acórdão APL TC 069/11**:
 - 1.01. **Declarar** que o Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, no exercício de 2008 **atendeu parcialmente** às disposições da LRF;
 - 1.02. **Julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, por força do excesso constatado de remuneração do Presidente da Câmara;
 - 1.03. **Imputar débito** ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos no valor de **R\$ 10.523,16** pela remuneração recebida em excesso;
 - 1.04. **Aplicar multa**, ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil reais), por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
 - 1.05. **Imputar débito** aos vereadores a seguir relacionados por excesso de remuneração nos valores:

Nome dos Veradores	Excesso
Artur Araújo Filho	R\$ 2.700,00
Darc Lúcio da Silva Diniz	R\$ 2.700,00
Evangelma Dantas Pereira	R\$ 2.700,00
Francivaldo Silva Araújo	R\$ 2.700,00
Jairo da Silva Monteiro	R\$ 2.700,00
José Garcia dos Santos	R\$ 2.700,00
Pedro Eulâmpio da Silva Filho	R\$ 2.700,00
Raimundo Carneiro de Andrade Filho	R\$ 2.700,00
TOTAL	R\$ 21.600,00

2. Irresignado, o **Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos** interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma da decisão mencionada.
3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 202/206), concluiu remanescerem as falhas de **recebimento de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara e pelos demais Edis**, ressaltando, todavia, que o recorrente fez anexar cópia de termo de parcelamento e comprovantes de depósito na conta bancária da Câmara totalizando **R\$ 1.753,88**. A Unidade Técnica observou, ainda, que o recolhimento da quantia sanaria a falha apenas do ponto de vista pecuniário e, ainda assim, se todas as parcelas forem recolhidas.
4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal** pugnou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de excluir do Acórdão APL TC 069/2011 as parcelas já recolhidas do valor imputado.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.
6. Em **26/04/2011**, o recorrente, por meio de sua procuradora, apresentou o **documento TC 6592/11**, por meio do qual apresenta **termo de parcelamento de débito e comprovantes de recolhimento de 04 parcelas**.
7. Em **27/04/2011**, o recorrente, por meio de sua advogada, solicitou, **justificadamente**, o **adiamento** do processo para a presente sessão, aceito por este **Relator**, mantendo-se a intimação anterior.
8. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Observa-se que os **documentos acostados aos autos comprovam o recolhimento parcial do valor recebido em excesso pelo Presidente da Câmara**. Observe-se, todavia, que o **termo de parcelamento** trazido aos autos pelo gestor tem **data de 19.11.11** e possui assinatura, na primeira folha (onde se encontram o termo de compromisso e a data) apenas do recorrente, seguindo-se nem página apartada, assinatura do atual Presidente da Câmara e de duas testemunhas.

Os **recolhimentos totalizaram R\$ 1.753,88**, sendo apresentados os comprovantes de depósito, por meio de envelope, às contas da **Prefeitura (três parcelas de R\$ 438,47 cada, em 27/01/11, 18/03/11 e 20/04/11)** e da **Câmara (uma parcela de R\$ 438,47 em 18/02/11)**. Tendo em vista a decisão exarada nos autos da PCA da Câmara Municipal de São Bento referente ao exercício de 2007, entendo que o valor recolhido deve ser reduzido da imputação constante do Acórdão recorrido.

Saliento, ainda, que, **diferentemente do exercício de 2007, o excesso de remuneração foi percebido pelos demais edis**, uma vez que o **recorrente**, a esse respeito, **nada de novo acrescentou à instrução**, pois se reporta a lei que já foi examinada pela Unidade Técnica antes do julgamento inicial. (fls. 155/156)

Por todo o exposto, **voto pelo conhecimento do presente recurso** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, apenas para **reconhecer** que o **valor já recolhido ao erário pelo Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos totalizou R\$ 1.753,88**, devendo o recorrente **recolher**, ainda, **ao município** a importância restante de **R\$ 8.769,28**, referente à **remuneração recebida em excesso de R\$ 10.523,16**, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.795/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para reconhecer que o valor já recolhido ao erário pelo Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos totalizou R\$1.753,88, devendo o recorrente recolher, ainda, ao município a importância restante de R\$8.769,28, referente à remuneração recebida em excesso de R\$10.523,16, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de maio de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal